



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013449/2007-92
Recurso nº 510.258 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.711 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIS FRED MIRANDA DE MATOS E LEMOS WELLENKAMP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando comprovado que ao contribuinte foram concedidas diversas oportunidades para apresentar provas do não cometimento das infrações lhe imputadas.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

Considerando que os rendimentos declarados e omitidos transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, os rendimentos confessados devem ser excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Preliminar Rejeitada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 155.679,00, nos termos do voto da Relatora.

Vencidos os Conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que davam provimento parcial em menor extensão.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 394.121,54, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 173.369,79), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 130.027,34), além de juros de mora (R\$ 90.724,41).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese que:

- A Polícia Federal apreendera em sua residência diversos documentos que poderiam comprovar a origem dos depósitos, os quais pode verificar que não se encontram nos autos criminais remetidos à Justiça, podendo-se concluir que estão retidos na Polícia Federal, fora de seu acesso, ou que foram extraviados ou mesmo destruídos. Absurdo que por estes fatos, alheios a sua vontade, tenha de responder pelo tributo que agora se lhe exige.
- As vendas de embarcação e veículo, os empréstimos obtidos e os rendimentos declarados justificam os depósitos questionados, conforme demonstram as informações fornecidas durante a fiscalização;
- Recebia em sua conta empréstimos rotativos do HSBC, que repassava para suas empresas, que estavam em situação difícil;
- Ninguém pagaria R\$ 32.734,15 de despesas e encargos bancários por puro gosto. Em contrapartida, tomava "vales" das suas empresas, compondo os valores tomados com os retirados por conta de

distribuição de lucros e pró-labore, o que poderia ser comprovado pelos livros contábeis das empresas, retidos pela Polícia Federal.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fl. 89, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 17/08/2009 (fl. 92), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 93/101, em 15/09/2009, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em preliminar, esclareça-se que o fato de o contribuinte ter tido sua documentação apreendida pela Polícia Federal, em cumprimento regular de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, não faz prova alguma de que houve cerceamento ao direito de defesa, eis que o contribuinte teve o tempo suficiente para apresentar provas do não cometimento das infrações apuradas desde o início do procedimento fiscal, quando do recebimento dos termos de intimações, bem quando da apresentação da impugnação e ainda do recurso que ora se aprecia.

No mérito, está em discussão omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A autuação foi realizada sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas, como acontece no presente caso. Assim, não há

como prosperar a alegação da defesa de que parte dos valores que transitaram na conta-corrente do contribuinte são recursos oriundos das vendas de embarcação e veículo, bem como de empréstimos.

Quanto à exclusão dos rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, assiste razão ao recorrente. Isto porque não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, o que não se verifica no presente caso, haja vista que tais valores, pelo que conta dos autos, sequer foram objeto de indagação. Também não houve, registre-se, uma averiguação quanto à possível compatibilidade, ainda que parcial, da omissão de rendimentos em foco com a percepção dos rendimentos declarados.

Assim, de acordo com a declaração do exercício 2004 (fls. 71/74) deve ser excluído o montante de R\$ 155.679,00, sendo R\$ 85.560,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 70.119,00 de rendimentos isentos e não tributáveis.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 155.679,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin